GRUPO PARLAMENTAR CHEGA

Projeto de Lei nº 61/XVII/1.ª

Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho

Exposição de motivos

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei de Estrangeiros) é um instrumento que visa dar "tradução" legislativa interna às políticas europeias em matéria de imigração e direitos de nacionais de países terceiros, assentes na ausência de controlo de pessoas nas fronteiras internas, na adoção de um regime de vistos comum e, ainda, de normas comuns em matéria de asilo e de imigração. No entanto, entre 2017 e 2024 a referida lei sofreu um conjunto de alterações que, sinteticamente, "escancararam" as portas do país.

O estabelecimento de uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, aliado à circunstância da permanência legal deixar de ser requisito para a concessão do direito de residência, passando a ser suficiente a entrada legal em território nacional, teve o designado "efeito chamada", que resultou no aumento acentuado dos crimes de tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal.

Para além disso, resultou também numa entrada avolumada de processos que levou à ruptura dos serviços administrativos, associada à extinção do SEF e à incapacidade do país integrar tantas pessoas em tão pouco tempo, levou a uma situação de total desregulação da política migratória.

Um dos problemas estruturais com a política da Imigração tem sido a integração social dos imigrantes na sociedade e as condições em que os mesmos permanecem no território português. Nos últimos anos foi adoptada uma política de "portas abertas", alheada da realidade do país e das suas necessidades.

Estas normas sobre regularização da lei da Imigração não tiveram em conta a capacidade de acolhimento do país e consequentes condições e a capacidade de processamento dos serviços, nem sequer as reais necessidades de trabalho.

O resultado desta política de imigração está à vista de todos: assistimos a um grande aumento de imigração, muita dela provinda de países com uma matriz cultural completamente distinta da portuguesa e com enormes impactos no acesso à saúde, educação, habitação ou mesmo mercado de trabalho. Esta situação tem levado a inúmeros problemas de coesão social, pois os portugueses estão a sentir cada vez mais os efeitos desta política de imigração.

Em 2021, havia quase 700.000 estrangeiros residentes em Portugal (mais precisamente, 698.887[1]), e os totais têm vindo a aumentar, de ano para ano: dos 397.731 que existiam em 2016, passámos logo para 421.7111 em 2017, e daí em diante, até em 2024 atingir 1.546 521[2].

Ora com a presente proposta o que se pretende, por um lado, é resolver os problemas de falta de mão de obra existentes em vários sectores económicos, (indústria, agricultura, sector das pescas, hotelaria e restauração) em Portugal e, por outro lado, adoptar uma política eficaz de integração dos imigrantes.

Com o objectivo de contribuir para uma imigração controlada, o Chega defende a manutenção de um contingente global de oportunidades de emprego, por ser essa a única forma de manter a imigração e a distribuição da mão-de-obra imigrante pelos sectores de emprego em que faz falta, fazendo depender a concessão deste visto do contingente definido no art.º 59.º da Lei dos Estrangeiros, também em nome da desejável harmonia sistemática da Lei dos Estrangeiros. Assim, para o efeito da Lei devem ser concretizadas as ofertas de emprego, quer através do IEFP, tal como já acontecia, quer através de outras entidades privadas de ofertas de emprego, nomeadamente as agências privadas de colocação sinalizadas junto do IEFP.

Em suma, o CHEGA propõe a existência das quotas anuais para imigração assentes nas qualificações e nas reais necessidades do mercado de trabalho do país. Para além disso, propõe necessariamente revogar o artigo 75.º da lei ora em crise, que permite a obtenção de

[1] https://sefstat.sef.pt/forms/distritos.aspx
[2] Imigrantes em Portugal já ultrapassam 1,5 milhões, segundo a AIMA | Imigração | PÚBLICO (publico.pt)

autorização de residência para os membros da CPLP desde que tenham uma entrada legal em Portugal.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente diploma restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional e estabelece quotas anuais para a imigração assentes nas qualificações e nas reais necessidades do mercado de trabalho do país.

2 – Para tal procede à alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime de Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na sua actual redacção.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São alterados os artigos 45.º, 46.º, 52.º, 59.º, 81.º, 88.º, 89.º e 106.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 45.º

(...)

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Revogada.

Artigo 46.º

(...)

1 - (...)

2 - Os vistos de estada temporária e de residência são válidos apenas para o território português.

Artigo 52.º

(...)

1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária ou de curta duração a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

2 - Para a concessão de visto de estada temporária e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - É recusado, durante um período de dez anos, visto de residência ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha entrado em território nacional de forma ilegal.

Artigo 59.º

(...)

1 - A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a União Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.

2 - Para efeitos do número anterior, o Governo, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente o contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos

no número anterior, podendo excluir setores ou atividades onde não se verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem, sendo esse contingente de carácter imperativo, ou seja, não podem ser excedidos os valores nele inscritos, salvo comprovada e inesperada necessidade.

3 - No contingente global previsto no número anterior são considerados contingentes para cada uma das regiões autónomas, de acordo com as respetivas necessidades e especificidades regionais.

4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos departamentos de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente actualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1, divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACM, I. P., nos termos da lei.

5 - Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:

a) (...)

b) (...)

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as candidaturas de nacionais de Estados terceiros são remetidas, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional e de outras entidades privadas de agenciamento de emprego, as chamadas Agências Privadas de Colocação, ou, nas regiões autónomas, dos respetivos departamentos, às entidades empregadoras que mantenham ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 4.

7 - Excepcionalmente, e independentemente do contingente fixado no n.º 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no

artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.

8 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório trimestral sobre a execução do contingente global em colaboração directa com as Agências Privadas de Colocação.

9 - Para efeitos do número anterior, a concessão de vistos ao abrigo da presente disposição é comunicada no prazo máximo de cinco dias ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

Artigo 81.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Revogado.

Artigo 88.º

(...)

1 – Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.

2 – Excepcionalmente, mediante proposta do diretor nacional da AIMA, I. P. ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada pela Autoridade para as Condições de Trabalho;

b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;

c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.

3 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela AIMA, I. P., por via eletrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º

4 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela AIMA, I. P., por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respectiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.

5 – O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência.

6 – Revogado.

7 – Revogado.

Artigo 89.º

(…)

1 – Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:

a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;

b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;

c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;

d) Estejam inscritos na segurança social;

e) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preenchem os respectivos requisitos de inscrição.

2 – Excepcionalmente, mediante proposta do diretor nacional da AIMA, I. P. ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3 – O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

4 – É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.

5 – Revogado.

Artigo 101.º

(…)

1 - Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de:

a) Alojamento adequado ao número de pessoas que compõem o agregado familiar, com condições de segurança e salubridade, bem como deve ser capaz de fazer prova desses factos e de contrato de arrendamento ou de propriedade de imóvel;

b) Meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social;

c) Fazer prova de contratação de seguro de saúde para todos os membros do agregado familiar, para o período de um ano.

2 – (…)"

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 57.º-A e o artigo 75.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o previsto no presente diploma no prazo de 90 dias a contar da sua publicação em Diário da República.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 27 de Junho de 2025

Os Deputados do GP do Chega,

Pedro Pinto - Cristina Rodrigues - Vanessa Barata – Idalina Durães – Madalena Cordeiro – Nuno Gabriel